

**XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH/PB
HISTÓRIA, ACONTECIMENTO E NARRATIVA**

TÍTULO: *QUANDO A IGREJA CONFISCOU A JUSTIÇA*: a Concentração do Poder Judiciário através da Instituição do Tribunal do Santo Ofício

AUTOR: Prof. Dr. Rogério Luiz de Souza (sócio ANPUH/SC)

FILIAÇÃO INTITUCIONAL: Universidade Federal de Santa Catarina

DEPÓSITO BANCÁRIO: 1875/28.01.2003

ÁREA TEMÁTICA: Narrativas sobre a Modernidade e a Pós-Modernidade

NÚMERO DO SIMPÓSIO: 45 – A Inquisição em Xequê

RESUMO: O Tribunal Inquisitorial do Santo Ofício foi instituído em 1229, no Concílio de Toulouse, pelo Papa Gregório IX com o objetivo de investigar e julgar possíveis suspeitos de heresia. Tal condição aparece como novidade no sistema jurídico feudal. Afinal, não havia até então um sistema racional de estabelecimento da verdade, como seria o procedimento inquisitorial da Igreja a partir do século XIII. A criação do Santo Ofício inaugurou uma nova etapa dentro deste sistema jurídico, abrindo as portas para uma nova situação histórica, claramente moderna. O ideal para a Igreja era manter a unidade da doutrina e o controle social. Era necessário detectar, reconhecer e delir a heresia, o herético e o crime. Para tanto, o poder eclesiástico confiscou o direito inter-individual de fazer justiça. Não se desejava mais tanto vingar o crime, queria-se "prever" e "impedir" o ato delituoso. Afinal, o inquérito possibilitou a reatualização sensível, imediata e pretensamente verdadeira dos fatos, como se estivéssemos flagrando o delito. Mas, além disso, o inquérito organizou e sistematizou um saber sobre os sujeitos: sobre suas experiências, suas crenças, suas vontades e seus desejos. O processo inquisitorial promoveu a pesquisa sobre a origem étnica, os antecedentes criminais, o nível das riquezas e o estado religioso-social das populações. Inaugurou uma ciência do sujeito pela denúncia, pelo testemunho e pela confissão. Assim, a certeza da autoria do crime/heresia deu a certeza da ação controladora e preventiva no meio social.

QUANDO A IGREJA CONFISCOU A JUSTIÇA:
a Concentração do Poder Judiciário
através da Instituição do Tribunal do Santo Ofício

Rogério Luiz de Souza - UFSC*

*Em medo vivo, em medo escrevo e falo.
Tenho medo de falar comigo mesmo,
Até em medo penso e em medo calo.
Antônio Ferreira (1528-1569)*

O Tribunal do Santo Ofício foi instituído em 1229, no Concílio de Toulouse, pelo Papa Gregório IX com o objetivo de investigar e julgar possíveis suspeitos de heresia. Apresentava-se como uma nova forma de se fazer justiça, constituindo-se em novidade no sistema jurídico feudal. Afinal, não havia até então um sistema racional de estabelecimento da verdade, como seria o procedimento inquisitorial da Igreja a partir do século XIII. Antes disso, todo crime de qualquer natureza era resultado de uma ação delituosa que deveria ser imediatamente vingada pela vítima ou pelos familiares ofendidos, onde o "árbitro" aparecia apenas para estabelecer as regras do gesto de vingança e assistir a regularidade das provas. Segundo Foucault,

No direito feudal o litígio entre dois indivíduos era regulamentado pelo sistema da prova. Quando um indivíduo se apresentava como portador de uma reivindicação, de uma contestação, acusando um outro de ver matado ou roubado, o litígio entre os dois era resolvido por uma série de provas aceitas por ambos e a que os dois eram submetidos. Esse sistema era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia.¹

A criação do Tribunal do Santo Ofício inaugurou uma nova etapa dentro deste sistema jurídico, abrindo as portas para uma nova situação histórica, claramente moderna. Extemporâneo à cosmovisão do medievo, o alto clero, preocupado com a manutenção de uma unidade doutrinária, viu no delito religioso ou herético o descompasso da cultura de cristandade e a insustentabilidade da ordem social.

Não bastava a punição da ação delituosa e herética, submetendo o sujeito a uma série ou a um jogo de provas. A heresia tinha o engenho e a arte da sedução e da contaminação da coletividade. A vingança praticada contra o herético não apagava o mal propagado pelo herético. Como um rastilho de pólvora, ameaçava toda uma coletividade baseada na ordem respeitosa à autoridade eclesiástica, deteriorando esta relação de obediência.

Dentro dos parâmetros jurídicos do mundo medieval toda uma comunidade de hereges, como por exemplo, a dos Cátaros, deveria ser, como foi, combatida com violência extrema, pela simples razão de se tratar sempre de saber quem é o mais forte dentro da ordem instituída. No sistema da prova judiciária feudal "quem ganhasse a luta ganhava o processo, sem que lhe fosse dada a possibilidade de dizer a verdade, ou antes, sem que lhe fosse pedido que provasse a verdade de sua pretensão."²

A heresia apresentava-se como um delito que feria a vida pública e as instituições que a mantinham. Reprimi-la pelo simples ato vingativo impunha uma verdadeira ação de guerra e de cruzada contra uma multidão que nem bem ao certo sabia colocar-se diante dos dogmas cristãos e das práticas heréticas. Ademais, pouco resolvia o massacre

*Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina.

¹FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau ed., 1996, pp. 58 e 59.

coletivo de crianças, mulheres e homens, já que a brutalidade denunciava mais a injustiça dos Senhores e da Igreja do que propriamente reprimia os movimentos de apostasia. O ideal para a Igreja era manter a unidade da doutrina e, conseqüentemente, o controle social sem a carnificina coletiva que colocava em risco o poder da autoridade e a elevação dos índices populacionais tão necessários a uma economia de base agrária. Agora era fundamental reconhecer e detectar a heresia antes que ela aparecesse, o herético antes que ele contaminasse, o crime antes que ele acontecesse.

Estamos em pleno século XIII, começo de um novo sistema jurídico de identificação do sujeito suscetível à tentação e potencialmente perigoso. Aqui estão os lampejos da sociedade moderna. A partir de agora, o poder eclesiástico confisca o direito inter-individual de vingança e de fazer justiça.

A IGREJA CONFISCA A JUSTIÇA

Não se desejava mais tanto vingar o crime, queria-se "prever" e impedir o ato delituoso. O crime e, especificamente, o crime de fé passou a ser um dano cometido contra à ordem e à sociedade, uma infração que, além de ser reparada, precisava ser antes de tudo evitada.

Aos poucos, também, o braço secular apropriou-se do ato vingativo e da justiça inter-individual, conseguindo com isso centralizar o poder e engendrar os primeiros Estados Modernos de Direito³. Conforme Foucault, "foi a partir daí que nasceu uma forma regular de administração dos estados, de transmissão e de continuidade do poder político."⁴

Pelo que percebemos, tanto o poder crescente dos reis quanto o ato reparador de qualquer crime começou a depender de um saber jurídico que se dizia capaz de reconstituir a verdade circunstancial do delito através do inquérito. Afinal, o inquérito possibilitou a reatualização sensível, imediata e pretensamente verdadeira dos fatos, como se estivéssemos flagrando o delito. Mas, além disso, o inquérito organizou e sistematizou um saber sobre os sujeitos: sobre suas experiências, suas crenças, suas vontades e seus desejos. O processo inquisitorial promoveu a pesquisa sobre a origem étnica, os antecedentes criminais, o nível das riquezas e o estado religioso-social das populações. Inaugurou uma ciência do sujeito pela denúncia, pelo testemunho e pela confissão. Assim, a certeza da autoria do crime/heresia deu a certeza da ação controladora e preventiva no meio social.

A **visitação episcopal**, que tinha um caráter espiritual de confissão dos que estavam em falta religiosa, adquiriu funções jurídicas, além das econômicas e administrativas. Passou a ser uma inspeção periódica que, determinada pelo Conselho Geral do Santo Ofício, realizava um delegado seu para inquirir do estado das consciências em relação à pureza da fé e dos costumes. Uma verdadeira patrulha de vigilância que oferecia misericórdia aos confidentes e incitava os denunciantes. Servia também como uma operação de coleta de material para alimentação da máquina de controle e vigilância social.

Portanto, coube à Igreja - como mecanismo eficiente de exercício do poder no curso do século XIII - introduzir no Direito a noção de inquérito, fixando-se como modelo jurídico para os Estados Modernos. Porém, foi só a partir do século XVI que o Tribunal do Santo Ofício - esta máquina de investigação e de julgamento - ganhou força e expressão.

Num momento em que a Reforma Protestante afirmava-se e rompia com a cultura de cristandade, nas palavras de Delumeau, "os dirigentes da Igreja e do Estado encontravam-se mais do que nunca diante da urgente necessidade de identificar o inimigo."⁵ Portanto, o Tribunal do Santo Ofício estava vinculado às forças política e religiosa, com o fim de enquadrar os sujeitos numa ordem homogeneizadora de valores, costumes e hábitos. Era o mecanismo mais adequado para aquele momento, capaz de confirmar a unidade dos Estados Absolutistas. Era uma verdadeira guerra

²Idem, p. 61.

³Ver STRAYER, Joseph. *Origens Medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva.

⁴FOUCAULT, Michel *Op. cit.*, pp. 74 e 75.

interna voltada contra seus próprios membros - os "desviantes", os "inoportunos", os "rebeldes", os "heréticos". Era preciso afastar a conduta publicamente condenável e ser mais vigilante, reconhecendo nos indícios e nos sinais do "mal" a ação demoníaca que se manifestava ruidosamente no sujeito suscetível à tentação.

Para o braço secular, o sistema jurídico inquisitorial era o mais eficaz e o mais legítimo diante de uma população reconhecidamente cristã. Ademais, relacionava-se a uma atitude de expansão de controle de um Estado que tinha uma presença pouco efetiva no meio social, de modo que todo crime deveria configurar-se como crime contra Deus. O assassinato, a sexualidade considerada desviante, práticas entendidas como supersticiosas, entre outras, ganhavam quase sempre uma conotação de interferência e ação demoníaca. Daí os acusados serem submetidos também ao Tribunal do Santo Ofício.

Com o intuito de controlar os sujeitos e homogeneizá-los, a ação do Estado e da Igreja ia até mesmo em direção ao corpo. Por isso, os Tribunais estavam interessados em punir os envolvidos em crimes de bigamia, poligamia, adultério, sodomia e bestialismo.

Precisava-se firmar e confirmar a fé cristã desde a mais tenra idade, situando o sujeito dentro de mecanismos reguladores da prática cotidiana. O Concílio de Trento quis impor este ordenamento e adestramento dos sujeitos. Mas o Tribunal Inquisitorial conseguiu mais ao veicular o medo e a cultivar o terror. O poeta Antônio Ferreira (1528-1569) deu o tom da época: *Em medo vivo, em medo escrevo e falo. Tenho medo de falar comigo mesmo, até em medo penso e em medo calo.*

O sujeito já era visto como virtualmente perigoso, porém, visto ainda mais como um ser frágil, corruptível e indefeso, que precisava estar sob total controle e vigilância. "Em conseqüência, não é de surpreender que os manuais de inquisidores se multiplicaram do século XIV ao XVI e que os especialistas da polícia religiosa procederam a uma exploração meticulosa do mundo da heresia."⁶

Identificar suspeitos, classificar práticas e obter informações foi a atitude ofensiva de um poder religioso e secular que temia os desvios e buscava a normalização. Portanto, parece ser evidente que tanto os tribunais eclesiásticos como os civis empregassem os mesmos métodos de interrogatório - baseados todos eles praticamente na tortura. Compartilhavam da mesma estrutura jurídica e carcerária. E inauguraram o conceito de "indivíduo suspeito", aquele que mesmo sem provas consistentes, mas que diante das denúncias, circunstâncias, indícios e sinais seria o possível culpado. Daqui para frente, especialmente a partir do século XVIII, foi freqüente a identificação, por exemplo, da miséria como sinal da violência e do crime, das diferentes práticas sexuais como estimuladoras da desordem social, etc..

Segundo Foucault em *História da Loucura*, "a Renascença despojou a miséria de sua positividade mística. (...) Doravante, a miséria não será mais considerada (como na época de São Francisco de Assis) em uma dialética da humilhação e da glória, mas em uma certa relação de desordem com a ordem que a encerra na culpabilidade. (...) Ela passa de uma experiência religiosa que a santifica para uma concepção moral que a condena."⁷ Ela é uma falta contra o bom andamento de uma ordem. Por este motivo, também, as festas dos loucos, do inocente e das tochas desapareceram. Codificou-se a sexualidade. Proibiu-se dançar e introduzir animais nas igrejas. Encerraram-se os pensamentos. Instalou-se a severidade. Revelou-se o rosto triste e prostrado da Idade Moderna.

O aumento do número de causas baseadas na delação, denúncia e rumor acarretou o aumento de funcionários e a criação de cargos especializados, possibilitando a participação do laicato e das classes mais simples na atividade do Santo Ofício e no Tribunal.

⁵DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 393.

⁶idem, p. 394.

⁷FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 56, 58 e 59.

Em Portugal e no Brasil foram os cristãos-novos as maiores vítimas dos processos inquisitoriais, considerados, muitos deles, heréticos, feiticeiros, homossexuais e bruxos. É certo que uma vez delatados e investigados pelos visitantes, os acusados pela Inquisição eram enviados a Lisboa em uma jaula e sem comunicação, acompanhados, unicamente, de um escravo para agasalhá-los e servi-los durante a viagem. No cárcere, sob tortura, esperavam o processo e a sentença condenatória.⁸ As condições das celas fugiam ao mero olhar do real insalubre. As imagens destes locais alcançavam as mentes mais criativas e medrosas daquela época, sugerindo ambientes infernais e, por isso mesmo, demoníacos. Aos convencidos pelo horror real ou imaginado restavam o silêncio, a aceitação e o cumprimento da ordem moral instituída.

O processo de julgamento, condenação e sentença era confirmado pelos Autos-de-fé. Consistiam estes numa cerimônia pública em que se procedia a acusação e se executavam as sentenças do Tribunal. O réu tanto podia abjurar de seus erros como, ao afirmá-los, podia ser condenado ao suplício. O cumprimento da sentença cabia ao tribunal civil.

No Brasil, ao longo dos quase duzentos anos de atuação da Inquisição (1591-1767), quatrocentas pessoas foram condenadas a penas variadas. Vinte e uma pessoas foram queimadas ou garroteadas. O último condenado entregue à justiça comum para ser executado é de 1767. Os números talvez até não sejam expressivos se comparados aos da Espanha, por exemplo. Mas com certeza, o projeto de normalização da sociedade colonial estava posto.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Talvez razões internas tenham levado a própria Igreja selar o fim dos tribunais inquisitoriais. Todavia, parece-nos acertado o fato de que ao mesmo tempo em que a Inquisição teria sido um instrumento de manutenção do poder eclesiástico, a sua existência, paradoxalmente, já era o resultado das novas idéias e de um novo tempo que surgia.

A civilização industrial e científica que se constituía precisava continuamente do abrandamento do controle e das penas eclesiásticas para, também, poder ultrapassar os limites disciplinadores da ordem social impostos pela Igreja e processar a "revolução científico-tecnológica."

Não obstante este modelo repressivo, novas formas de pensar e de agir anunciavam o início de uma nova sociedade, onde as penas começavam a ser mitigadas e outros mecanismos repressivos criados. Era a sociedade disciplinar em construção.

O Tribunal Inquisitorial do Santo Ofício simplesmente não se mostrava mais capaz de impor uma ordem que se revelava anacrônica e de disciplinar uma sociedade industrial que se constituía aos poucos e que exigia o adestramento dos sujeitos. A partir de agora, dentro da nova noção de sujeito virtualmente perigoso, outros eram os instrumentos de controle e vigilância do indivíduo e da sociedade: a escola, a fábrica, os hospitais, a clínica psiquiátrica, a polícia, o Estado e, de maneira reestruturada, a própria Igreja.

⁸Ver ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Inquisição, Religiosidade e Transformações Culturais. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH/Humanitas Publicações, vol. 22, nº 43, 2002, pp. 47 a 66.